



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2199439-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ORESTES DA SILVA, MARIA CLARICE ERRERA, MARIA TERESINHA HORACIO, MARILENE APARECIDA TORQUATO, NABOR FERNANDO DECHICHI, NELY ANTONIA MALIMPENSA, NILDA ABDO GORAYB FLORIO, MARIA APARECIDA GARCIA, ROSA CURY ZANFORLIM, SUELY PAIVA DE CALDAS, TANIA LUCIA PENTEADO DA SILVA, THEREZINHA FLORENTINO, VALDEMIR PEDRO BRACALE, VITORIO LUIZ CALEFI, WALTER GOMES, HAROLDO PIMENTEL CAMARGO, JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS, ANA FERREIRA FAUSTINO, ANTONIO ROBERTO DE SOUZA, AQUILINO CLEMENTE S SOBRINHO, DIRCE CRAVO DE ARAUJO, DIRCIRA VIEIRA MARTINS, IRIO ALMA, MARIA APARECIDA CARDOSO MIRANDA, JOSÉ CARLOS PLAZAS, JOSE NICODEMOS PEREIRA LOPES, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, JULIETA CURY, LUIZ JAYME SARAN e MARIA ANTONIA ROSSINI, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AROLDO VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.657

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2199439-21.2024.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTES: MARIA APARECIDA CARDOSO MIRANDA e VALDEMIR PEDRO BRACALE

AGRAVADOS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA E OUTRO

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA

Agravo de instrumento. Ação Ordinária. Cumprimento provisório de sentença. Decisão impugnada que julgou extinto o incidente, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC, pelo reconhecimento de litispendência com relação a dois do coexequentes, os ora agravantes. Decisão que subsiste quanto ao essencial. O caso dos autos revela conflito entre coisas julgadas. Em havendo duas decisões definitivas com o mesmo objeto, prevalece em princípio a anterior, consoante jurisprudência do STJ, regra que, no entanto, “deve ser afastada nos casos em que já executado o título formado na primeira coisa julgada, ou se iniciada sua execução, hipótese em que deve prevalecer a primeira coisa julgada em detrimento daquela formada em momento posterior, consoante expressamente consignado na ementa e no voto condutor do EARESP nº 600.811/SP, proferido pelo em. Ministro Og Fernandes” (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.930.955/ES, Rel. o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 08.03.2022, DJe de 25.03.2022.). Situação dos autos que se amolda à aludida exceção. Inviabilidade, outrossim, de prosseguir a execução da obrigação de pagar em título oriundo de outro processo. Provimento parcial do recurso para afastamento da multa aplicada nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. Recurso provido em parte.

I. Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA CARDOSO MIRANDA e VALDEMAR PEDRO BRACALE contra r. decisão do D. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, proferida em Ação de rito ordinário movida pelos ora agravantes e outros contra a SPPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA E OUTRO (proc. nº 0022266-36.2011.8.26.0053), ora em fase de cumprimento de sentença (proc. nº 0026347-08.2023.8.26.0053). A r. decisão agravada reconhecendo o cumprimento da obrigação de fazer com relação aos ora agravantes (litispendência em outras ações), julgou extinta a obrigação de fazer em relação aos requerentes (art. 924, II, CPC).

Nas razões, sustentam em síntese que não restou demonstrado o correto adimplemento da obrigação de fazer com relação aos ora agravantes, e que eventual apostilamento em nome dos requerentes em outras ações, não afasta o direito de

requererem o pagamento das diferenças devidas nesta ação, salientando que a agravada não comprovou o efetivo pagamento das diferenças devidas. No mais, salientam que se mostrou descabida a condenação dos requerentes nas penas de litigância de má-fé. Pedem o provimento do presente recurso, para “a) *determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer, até que seja comprovada a correta implementação do ganho judicial, com relação a integralidade dos litisconsortes; b) em relação aos litisconsortes MARIA APARECIDA CARDOSO MIRANDA e VALDEMIR PEDRO BRACALE, caso se entenda desnecessário o fornecimento de nova apostila, determinar, ao menos, o prosseguimento da execução no que tange ao cumprimento/ da obrigação de pagar quantia certa*” (textual – fls. 18/19), bem como afastar a multa aplicada.

A r. decisão de fls. 220/221, prolatada pelo Eminentíssimo Desembargador RICARDO DIP, no impedimento ocasional deste subscritor, determinou o processamento do recurso. Sobreveio contraminuta do agravado a fls. 233/239. Este, em síntese, o relatório.

II. Dá-se provimento ao recurso acerca de isolado aspecto, mantendo-se a decisão quanto ao essencial.

Insurgem-se os agravantes contra r. decisão que, em Ação de rito ordinário movida contra a SPPREV e outro, ora em fase de cumprimento de sentença, extinguiu a obrigação de fazer em relação aos ora agravantes, Maria Aparecida Cardoso Miranda e Valdemir Pedro Bracale, em razão da ocorrência de litispendência em relação a outra ação, na qual pleitearam referidos autores a incidência do adicional por tempo de serviço ATS (quinqüênio) sobre os vencimentos integrais. A r. decisão, integrada por dois embargos de declaração, extinguiu a execução e está a fls. 198; fls. 884 dos autos principais, sendo do seguinte teor:

“Vistos.

Uma vez demonstrado o cumprimento da obrigação de fazer em relação a VALDEMIR PEDRO BRACALE e MARIA APARECIDA CARDOSO MIRANDA em outros assuntos, não subsiste razão para o reclamo da requerente de impor à requerida novo cumprimento da obrigação de fazer nestes autos.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação à obrigação de fazer, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo.

Em nada sendo pleiteado em 90 dias, archive-se.

Int.”

Buscando rever esta decisão, os agravantes opuseram embargos de declaração alegando que não teria sido cumprida integralmente a obrigação de fazer nas outras ações ajuizadas pelos autores, pedindo fosse afastado o reconhecimento da litispendência (fls. 200/202), sobreveio a r. decisão de fls. 203/204, na qual o MM. Juiz rejeitou os embargos oposto, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente contra decisão, onde se questiona a existência de omissão, contradição e obscuridade.

Analisando as razões de recurso, verifico simples manifestação de inconformismo com o conteúdo da decisão impugnada, o que não autoriza a interposição do recurso de embargos de declaração.

Simples apontamento de erros materiais, irresignação contra o conteúdo da decisão embargada ou propósito de prequestionamento não é fundamento para a interposição de recurso que se apresenta como simples meio de alargar prazo para interposição de recurso dirigido à

Superior Instância.

(....)

Nestes termos, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo a decisão embargada em seus exatos termos.

Intimem-se.

Int.”

Os agravantes opuseram novos embargos de declaração, nos quais reiteraram as alegações opostas anteriormente (fls. 206/209), e que restaram rejeitadas pela r. decisão de fls. 210/211, a seguir transcrita:

“Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente contra decisão, onde se questiona a existência de omissão, contradição e obscuridade em caráter de reiteração.

Analisando as razões de recurso, verifico simples manifestação de inconformismo com o conteúdo da decisão impugnada, o que não autoriza a interposição do recurso de embargos de declaração, conforme já decidido em relação a recurso anterior.

Nestes termos, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos embargos

de declaração, mantendo a decisão embargada em seus exatos termos, reportando-me aos fundamentos da decisão de fls. 895/896. Outrossim, imponho multa no equivalente a 2% do valor da execução em desfavor da parte embargante, na forma do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.”

A r. decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, e não comporta alteração.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, em agosto de 2.023, os autores requereram a intimação da Fazenda do Estado de São Paulo para apresentação dos informes oficiais, bem como para proceder ao apostilamento dos títulos para fins de viabilizar futura execução dos valores devidos.

Intimada, a autarquia-ré efetuou o apostilamento em nome dos autores, deixando de fazê-lo apenas com relação aos coautores VALDEMIR PEDRO BRANCALE e MARIA APARECIDA CARDOSO MIRANDA, porquanto referidos requerentes já haviam obtido o mesmo benefício em outras ações (conf. fls. 393/394 – origem). Regularmente intimados, os requerentes alegaram que a Fazenda do Estado não comprovou o quanto alegado no tocante ao apostilamento dos títulos dos autores Valdemir Pedro e Maria Aparecida (fls. 777/780 – origem), sobrevivendo nova manifestação da Fazenda do Estado, na qual comprova os referidos apostilamentos (fls. 788 e ss. – origem, e fls. 851/853 - origem).

O D. Juízo “a quo” reconhecendo o cumprimento da obrigação de fazer com relação aos correquerentes Valdemir Pedro e Maria Aparecida, julgou, em relação à eles, extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Os agravantes insistem em que a Fazenda Estadual não realizou o correto apostilamento dos títulos, pleiteando a reforma do decidido para ser determinado novo apostilamento, do julgado proferido na presente ação, bem assim que tenha prosseguimento a execução, com o pagamento dos valores devidos. Não lhes assiste razão.

Não se ignora a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve prevalecer a coisa julgada que se formou por último. Nesse

sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DA QUE SE FORMOU POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II - Este Superior Tribunal adota o posicionamento segundo o qual "havendo conflito entre duas coisas julgadas, prevalecerá a que se formou por último, enquanto não desconstituída mediante ação rescisória" (AgInt no REsp n. 1.698.862/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022).

(...)

IV - In casu, ainda, a revisão do entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca dos efeitos do julgado transitado em julgado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

(...)

VI - Agravo Interno improvido.” (AgInt no REsp n. 2.056.308/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 05.06.2023, DJe de 7/6/2023.).

Todavia, o mesmo Tribunal Superior prevê exceção à referida regra nas hipóteses na hipótese de a execução já ter se iniciado com relação à primeira sentença transitada em julgado, devendo, assim, prevalecer o primeiro título executivo constituído. *“In verbis”*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 502, 503, 505, 507 E 508 DO CPC/2015. CONFLITO DE COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DA ÚLTIMA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EARESP Nº 600.811/SP. EXCEÇÃO. EXECUÇÃO OU INÍCIO DA EXECUÇÃO DO PRIMEIRO TÍTULO. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA COISA JULGADA. PRECEDENTE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, em sede de embargos infringentes, negou

provimento à apelação e manteve a sentença aduzindo que não seria possível a execução do título formado na Ação Coletiva nº 2004.50.01.009081-3, que tramitou na Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, uma vez que os recorrentes seriam beneficiados pelo título formado na Ação Coletiva nº 2004.34.00.048565-0, que tramitou na Seção Judiciária do Distrito Federal e cujo trânsito em julgado ocorreu em momento anterior (2006), razão pela qual deveria prevalecer a primeira coisa julgada formada, ainda que executados períodos distintos.

2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar o EAREsp nº 600.811/SP, firmou o entendimento de que havendo conflito entre coisas julgadas deve prevalecer a última que se formou, desde que não desconstituída por ação rescisória.

3. Contudo, referida regra deve ser afastada nos casos em que já executado o título formado na primeira coisa julgada, ou se iniciada sua execução, hipótese em que deve prevalecer a primeira coisa julgada em detrimento daquela formada em momento posterior, consoante expressamente consignado na ementa e no voto condutor do EARESP nº 600.811/SP, proferido pelo em. Ministro Og Fernandes.

4. No presente caso, conforme reconhecido pelos próprios recorrentes e expressamente consignado no acórdão recorrido, houve a execução do título formado na Ação Coletiva nº 2004.34.00.048565-0, primeiro a transitar em julgado. Logo, incide a exceção prevista no EAREsp nº 600.811/SP, devendo prevalecer a primeira coisa julgada formada, razão pela qual se mostra indevida a execução do título formado em momento posterior, ainda que se trate de período diverso, sobre o qual foi reconhecida a prescrição na primeira execução.

5. Ao contrário do que sustentam os agravantes, as duas decisões transitadas em julgado analisaram o mérito e reconheceram o mesmo direito postulado, tanto que os agravantes executaram a primeira em sua integralidade, na Seção Judiciária do Distrito Federal, e pretendem executar a segunda de forma parcial, na Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, relativa ao período entre abril de 1998 a 15/12/1999, período não cobrado na execução ajuizada na Seção Judiciária do Distrito Federal, em que foi declarada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999.

6. Agravo interno não provido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.930.955/ES, Rel. o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 08.03.2022, DJe de 25.03.2022.). (grifei).

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. EXISTÊNCIA DE WRIT ANTERIOR. IDENTIDADE. MESMOS SUBSTITUÍDOS. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. RESÍDUO DE 3,17% DA URV. COISA JULGADA. OFENSA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo impetrado um primeiro mandado de segurança coletivo, em

benefício dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, buscando integrar na remuneração dos substituídos a diferença de 3, 17% decorrente da URV, não pode posteriormente ser impetrado um segundo mandamus coletivo com a mesma causa de pedir e pedido, por se tratar de causas idênticas. Precedentes da Terceira Seção do STJ.

2. Já tendo sido iniciada a execução de uma primeira sentença transitada em julgado, incide uma das exceções à predominância da segunda coisa julgada, conforme reconhecido no precedente do STJ, formado no âmbito da Corte Especial, nos Embargos de Divergência em agravo em Recurso Especial 600.811/SP.

3. A primazia de uma segunda coisa julgada em detrimento da primeira não se aplica aos casos nos quais dois mandados de segurança coletivos concederam os mesmos direitos aos substituídos (reajustes remuneratórios), ainda que suas execuções sejam relativas a períodos distintos, porque, ao formar o precedente, a Corte Especial do STJ ressaltou esta situação, dizendo expressamente não ter decidido em confronto com a orientação da Terceira Seção da Corte sobre o tema específico. 'Distinguishing'.

4. Considerando, nos termos expostos, que o MS 6.864/DF não foi capaz de formar título executivo válido e eficaz, em face da coisa julgada, a extinção das execuções dele decorrentes e dos respectivos embargos oferecidos pelos executados é o único caminho possível.

5. Agravo interno improvido.” (AgInt nos EDcl nos EDcl nos EmbExeMS n. 6.864/DF, Rel. o Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 08.09.2021, DJe de 13.09.2021). (grifei).

Conforme se verifica a fls. 190/193, o início do cumprimento de sentença referente ao processo 0022266-36.2011.8.26.0053, no qual figuram como correquerentes MARIA APARECIDA CARDOSO MIRANDA e VALDEMIR PEDRO BRANCALE, e que restou reconhecido o direito ao recálculo do Adicional por Tempo de Serviço – ATS (quinqüênio), teve início em 08 de agosto de 2023, enquanto que a fase de cumprimento de sentença referente ao processo nº 0008250-04.2016.8.26.0053, no qual figura como correquerente Valdemir Pedro, e ao processo nº 0006923-87.2017.8.26.0053, em que figura como correquerente Maria Aparecida, nas quais igualmente obtiveram o recálculo do Adicional por Tempo de Serviço – ATS, tiveram início, respectivamente, em 19 de junho de 2016, e em 26 de abril de 2017 (conf. pesquisa efetuada no endereço eletrônico deste Tribunal).

Não há controvérsia a respeito da colidência recíproca de coisas julgadas, e de que os ora agravantes já haviam obtido anteriormente, em outras ações, precisamente a mesma tutela que perseguiram na presente ação.

Deve realmente ser aplicada a causa exceptiva reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, descabendo falar em novo apostilamento do direito em prol dos agravantes, correta emergindo a extinção declarada em primeira instância.

Igualmente, manifestamente inviável o prosseguimento da execução de pagar quantia certa. Estar-se-ia nessa hipótese diante de evidente “bis in idem”, cumprindo aos agravantes Valdemir Pedro e Maria Aparecida, se assim o entenderem, aparelhar execução de pagar naqueles outros autos, e não nestes.

Por fim, preferível neste caso afastar a sanção aplicada pelo Juízo “a quo” com esteio no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Sem embargo de a reiteração de embargos declaratórios veiculando as mesmas alegações tenda a configurar abuso do direito de recorrer, é bem de ver que os ora agravantes pugnaram pela prevalência de seu ponto de vista a propósito de questão que, como visto, não é isenta de controvérsia. Tanto que a solução a ser aqui adotada repousa em interpretação exceptiva àquela estabelecida na construção da jurisprudência do STJ (EAREsp 600.811), muito embora a exceção seja consagrada no próprio julgado proferido nos Embargos de Divergência.

O recurso comporta parcial acolhimento unicamente para cancelar a multa aplicada aos recorrentes com apoio no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

III. Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para cancelar a pena pecuniária aplicada com apoio no art. 1026, § 2º, CPC.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI